



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 838778/2010
Relator(a): Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Emerson de Carvalho Andrade

Excelentíssimo Senhor Relator,

- 1 Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame, protocolizado pelo Sr. Emerson de Carvalho Andrade, prefeito de Coroaci, em face de decisão exarada nos autos n. 835163.
- 2 Os mencionados autos (835163) versam sobre Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2009.
- 3 Após regular trâmite do feito, em decisão acostada às f. 353/355 daqueles autos, a Primeira Câmara decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sob o fundamento de que o gestor municipal teria aberto créditos suplementares sem prévia autorização legislativa.
- 4 Inconformado com a r. decisão, o Chefe do Poder Executivo Municipal interpôs o presente Pedido de Reexame, no qual sustentou que a abertura dos créditos adicionais teria sido autorizada pela Lei n. 01/2010, cujos efeitos retroagiram a 1º de junho de 2009.
- 5 Em face disso, requereu o reconhecimento da legalidade das contas apresentadas e a emissão novo parecer prévio.
- 6 O Conselheiro Relator recebeu o recurso à f. 12, encaminhando os autos à 6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que opinou pela manutenção do parecer prévio emitido (f. 13/15).
- 7 Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8 É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I – Preliminar: admissibilidade do recurso

9 O Pedido de Reexame é disciplinado pelo art. 108 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), que estabelece:

Art. 108. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Colegiado que o houver proferido.

Parágrafo único. O pedido de reexame deverá ser formulado uma só vez, por escrito, no prazo de trinta dias contado da data da ciência do parecer, na forma estabelecida no Regimento Interno.

- 10 Pela leitura desse dispositivo, visualiza-se que o recurso em tela é cabível contra parecer prévio emitido sobre contas de Prefeito ou do Governador, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.
- 11 O Sr. Emerson de Carvalho Andrade foi intimado do parecer prévio ora contestado mediante ofício encaminhado por via postal, sendo que o aviso de recebimento correspondente foi juntado aos autos no dia 12/11/2010 (f. 357 dos autos n. 835163). Note-se que a contagem do prazo recursal teve seu termo *a quo* no primeiro dia útil subsequente, a saber: 16/11/2010. Por sua vez, o Pedido de Reexame foi protocolizado em 15/12/2010.
- 12 Portanto, verifica-se que o recurso em tela atendeu aos requisitos instituídos pelo art. 108 da Lei Complementar n. 102/2008.

II – Mérito

- 13 Na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2009, a despesa total do município de Coroadi foi fixada no valor de R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).
- 14 No mesmo diploma legislativo, foi inserida autorização para o suplemento das dotações orçamentárias até o limite de 5% do total da despesa fixada (R\$700.000,00).
- 15 Posteriormente, leis específicas autorizaram a abertura de créditos suplementares no valor total de R\$1.240.696,73 (um milhão duzentos e quarenta mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).
- 16 O gestor municipal, durante a execução orçamentária, procedeu à abertura de créditos suplementares no montante de R\$5.194.769,89 (cinco milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e sessenta e nove



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reais e oitenta e nove centavos).

- 17 Logo, em uma primeira análise, não se revestiram de cobertura legal créditos na importância de R\$3.254.073,16 (três milhões duzentos e cinquenta e quatro mil setenta e três reais e dezesseis centavos), o que violaria o art. 42 da Lei n. 4.320/64. Tal irregularidade, aliás, embasou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas ora analisadas.
- 18 Em seu pedido de reexame, o prefeito de Coroa do Brejo Alegre alega que a abertura desses créditos suplementares, ao contrário do que constou no parecer prévio, teve amparo na Lei Municipal n. 01, de 08 de abril de 2010, cujos efeitos retroagiram à data de 1º de junho de 2009. De acordo com o recorrente, a aprovação tardia do diploma legal decorreu de arbitrário arquivamento do projeto pela Câmara Municipal, o qual foi revertido por força de decisão judicial.
- 19 Caso fosse confirmada tal circunstância, a tardia aprovação da lei não poderia ser imputada ao gestor municipal, impondo a aceitação da retroatividade e, conseqüentemente, a aprovação das contas.
- 20 Não obstante, observa-se que o projeto que resultou na Lei n.01/2010 foi remetido inicialmente ao Poder Legislativo apenas em 20 de janeiro de 2010 (f. 75 do processo n. 835163). Logo, o próprio gestor municipal deixou de encaminhar tempestivamente o projeto de lei autorizando a abertura de créditos adicionais, sendo que o arquivamento liminar fundamentou-se justamente no fato de que o exercício financeiro encontrava-se encerrado. Ademais, embora o recorrente assevere que enviara outros projetos de lei anteriormente, inexistente qualquer comprovação nos autos.
- 21 Ainda assim, a aprovação posterior da norma autorizadora tem o condão de ratificar os decretos que promoveram a abertura de créditos. Isso porque o órgão que a aprovou é o mesmo que possuía competência para editá-la em momento oportuno e para julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Ressalte-se, além disso, que inexistente vedação expressa à edição de lei com efeito retroativo ratificando decretos de abertura de créditos adicionais suplementares.
- 22 Seja como for, ainda que não se adote o entendimento aqui esposado, é de se notar que a interpretação sistêmica do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LC n. 102/2008) leva à conclusão de que a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apenas é possível em hipóteses de dano ao erário. Para melhor elucidação do assunto, segue abaixo a redação da norma:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

- 23 Note-se que o inciso III, que trata das hipóteses de rejeição das contas, possui conotação excessivamente ampla, ao trazer em sua redação a oração “*quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais*”. Porém, o cotejo com o inciso II acarreta seu nítido esvaziamento.
- 24 Isso porque este último dispositivo estabelece que as contas devem ser aprovadas com ressalvas se houver “*impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário*”.
- 25 Nesse contexto normativo, é de se reconhecer que as irregularidades inaptas a produzir dano ao erário, por definição legal implícita, são consideradas faltas de natureza formal, impondo a aprovação das contas com ressalvas.
- 26 Dito isso, na presente situação, a simples abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa não configura indício de dano ao erário. Seria necessário que houvesse indicativos de que houve a aplicação de recursos em finalidades alheias ao interesse público.
- 27 Portanto, levando-se em conta a inexistência de indícios de dano ao erário e a gravidade dos efeitos advindos da rejeição de contas, deve-se emitir, se for vislumbrada ilegalidade, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas em exame, e não pela rejeição destas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e ao art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

CONCLUSÃO

- 28 Pelo exposto, opina o Ministério Público de Contas pela aprovação sem ressalvas das contas do município de Coroaci relativas ao exercício de 2009, devendo ser alterado o parecer prévio emitido nos autos n. 835163.
- 29 Alternativamente, caso não seja adotado o entendimento aqui exposto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

opina este *Parquet* Especial pela aprovação com ressalvas das contas em exame, e não pela rejeição destas, em atenção ao princípio da razoabilidade e ao art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Belo Horizonte/MG, 28 de abril de 2011.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público